SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000212-67.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Adilson Ferraz

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

ADILSON FERRAZ ajuizou ação contra BANCO BRADESCO S. A., pedindo a revisão de contrato de cartão de credito e repetição de indébito, haja vista, a incidência de juros superiores à taxa legal, a cobrança desses juros ilegalmente capitalizados e cumulados com multa e taxas.

Indeferiu-se a medida liminar.

Citado, o réu contestou o pedido, afirmou a legalidade do contrato e dos encargos pactuados, inexistindo qualquer excesso ou cobrança indevida, sustentando ainda a legalidade da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido

A despeito da alegação do autor, de que submeteu-se à abusiva prática da venda casada, sendo-lhe vencidos outros serviços, de seguro e capitalização, como condicionantes para a abertura da conta corrente (v. Fls. 1/2), fato é que nenhum pedido foi feito no sentido de anular qualquer desses outros contratos. Destarte, torna-se irrelevante a menção ao seguro e ao título de capitalização, relativamente aos quais nenhuma pretensão foi deduzida neste processo.

É inegável o vínculo contratual entre as partes e a utilização, pelo autor, do crédito disponibilizado pelo réu.

Não houve pedido de anulação ou nulidade do próprio contrato, afigurandose mesmo ilógico questionar-se falta de ciência dos termos contratuais, pois a utilidade principal de relação jurídica é a utilização de crédito, obviamente mediante o pagamento de juros. É evidente o interesse do autor em obter a revisão do saldo devedor, mediante a exclusão de encargos cuja ilegalidade de cobrança sustenta.

A norma do \S 3° do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (STF, Súmula n° 648).

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (STF, Súmula 596).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplica as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

Cuidando-se de cédula de crédito bancário, admite-se a capitalização de juros, consoante iterativa jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE. DEVEDOR QUE ASSINOU O CONTRATO APENAS COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE.

- 1.- "Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato." (REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, 16/09/2002 p. 187).
- 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei n. 10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).
- 3.- Agravo Regimental improvido.

As teses em torno de limitação da taxa de juros não vêm encontrando prestígio nos Tribunais há muito tempo.

Concretamente, os juros praticados na relação jurídica discutida não se afiguram excessivos. Não há demonstração de abuso ou de desconformidade com o mercado. 3,05% de taxa efetiva ao mês, o que corresponde à taxa anual de 43,4088501% (fls. 29).

É inacolhível a tese em torno da teoria da lesão enorme, pois impossível atribuir

ao mercado, regulador da taxa de juros, a lesividade do negócio, cuja realização ou não dependia exclusivamente da vontade das partes. Os embargantes, mesmo conhecendo a taxa de juros, contrataram a operação financeira, não podendo argüir inexperiência como defeito da manifestação de vontade. Muito menos podem invocar a existência de manifesta desproporção entre o valor das prestações. Também não houve, em instante algum, na narrativa, alusão a qualquer hipótese de atitude abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte (Lei 1.521/51), para obtenção de lucro patrimonial desmedido.

E a exemplo do decidido no mesmo recurso de apelação antes lembrado (Processo 0948286-2, Recurso de Apelação, Comarca de Taquaritinga, 21ª Câmara Direito — Privado, julgamento de 18/05/2005, Relator Des. Itamar Gaino), afasta-se a pretensão à aplicação da teoria da lesão, hoje positivada no artigo 157 do Código Civil, porque, encontrando-se as instituições financeiras sujeitas a regramento especial, não adstritas a norma limitativa de margem de lucro, não se tem como desproporcional a prestação assumida pelo mutuário em relação àquela a cargo do mutuante - Inaplicabilidade da Lei nº 1.521/51 - Recurso improvido nesse aspecto.

Ainda: TJSP, APEL.N°: 7 . 1 8 9 . 2 4 2 - 7 – CAMPINAS, Relator o Des. Luiz Sabbato, j. 28.11.2007:

Daí os sucessivos julgamentos desta Corte em sentido semelhante ao que segue transcrito: SPREAD BANCÁRIO - Inexistência de limitação legal da diferença entre os juros exigidos dos mutuários e pagos aos aplicadores - Lei 1.521/51 que não se aplica a mercado financeiro, que foi regulado pela lei n. 4.595/64 - Inteligência da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal - Embargos do devedor improcedentes (Ap. 892.256-4).

Ainda, porém, que nas hipóteses em testilha se aplicasse o diploma em comento, de se convir que o excesso de SPREAD, em tese caracterizando prática abusiva sujeita à Lei da Economia Popular, é alegação adequada apenas quando se questionam lucros excessivos no sistema macroeconômico, disso resultando a imprestabilidade do pleito quando posta em análise operação praticada pelo estabelecimento financeiro em relação a um único correntista.

Esse o entendimento sistemático desta Corte:

CONTRATO - Abertura de crédito em conta corrente - Lesão enorme fundada na prática "spread" superior a 20% - Alegação afastada, ausente demonstração da prática de lucros pelo banco que não sejam compatíveis com a conjuntura econômica vigente, de acordo com a política governamental - Inocorrência da caracterização de abuso com o previsto no art. 4°, "b", da Lei n. 1.521/51 — Recurso desprovido neste aspecto (Ap. 1.105.912-8).

O autor alegou superficialmente que houve encadeamento de outras operações financeiras mas não as identificou. De todo modo, vedação não há, de firmaremse vários contratos.

Houve mesmo um discurso absolutamente genérico, em desfavor do contrato, procurando forçar uma situação excludente do saldo devedor e do apontamento do nome em cadastro de devedores, o que inclusive se percebe com o adicionamento de outro insurgimento, na réplica, a pretexto de incidência de multa moratória superior a 2% (fls. 120), vício inexistente no contrato.

Existindo saldo devedor contratual, é lícito averbar o nome do devedor em cadastros, consoante admite o Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 06 de agosto de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA